SENTENÇA

Processo Digital n°: **0004465-13.2017.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia

Elétrica

Requerente: Gildásio Dias Cerqueira

Requerido: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter tomado ciência da existência de uma dívida junto à ré relativa a débito já declarado inexigível judicialmente.

Almeja portanto a exclusão dos débitos.

A ré em contestação ressalvou que a dívida apontada pelo autor já havia sido baixada do seu sistema, não havendo qualquer pendência quanto a esta.

No decorrer do feito, o autor foi instado a manifestar quando a esses esclarecimentos, mas limitou-se em argumentar que já havia dito no pedido inicial.

Não se detecta portanto a existência da dívida mencionada, seja porque o autor não demonstrou qualquer indício a propósito, seja porque a própria ré demonstrou que ela se encontra inativa em seus sistemas.

As questões apontadas pelo autor não eram complexas e tampouco exigiam conhecimento técnico para que fossem aclaradas, mas mesmo assim isso não teve vez.

O quadro delineado evidencia que o autor não demonstrou minimamente os fatos constitutivos de seu direito, de sorte que a improcedência da ação transparece de rigor.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 10 de agosto de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA